



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000723421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001202-25.2015.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante JUCENIA SANTOS MACHADO, é apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U. Acórdão com o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, ALBERTO GOSSON, vencido e SÉRGIO RUI.

São Paulo, 22 de setembro de 2016

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1001202-25.2015.8.26.0695
 APELANTE: JUCENIA SANTOS MACHADO
 APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
 COMARCA: NAZARÉ PAULISTA
 VOTO Nº 24819

Descontos indevidos em benefício previdenciário de um salário mínimo. Autora, pessoa aposentada por invalidez. Ausência de comprovação de engano justificável. O banco réu não juntou a cópia dos contratos questionados, nem demonstrou o recebimento dos respectivos pela autora. Responsabilidade objetiva. O banco réu, desde o início, tinha conhecimento das cobranças abusivas e nada fez para sanar tal problema. Ausência de impugnação específica. Má-fé caracterizada. Restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Notória dificuldade de sobreviver com um salário mínimo. A autora ainda teve que suportar, por quase 03 anos, a redução de 20% em sua fonte de remuneração. Redução das suas condições de subsistência. Prejuízo a sua dignidade humana. Dano moral arbitrado em R\$15.000,00. Determinação de remessa de cópias dos autos, capa a capa, ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Direitos Humanos – Área de atendimento à pessoa com deficiência. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistentes os contratos 222631917 e 224439985, inexigíveis os seus respectivos valores e a cessação dos descontos. O banco réu também foi condenado à restituição simples do valor cobrado indevidamente pelos dois mencionados contratos de empréstimos não firmados pela autora e, ainda, ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de reparação por dano moral.

Irresignada, apelou a autora a fls. 160/172 pleiteando, resumidamente, o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário corrigidos a partir do desconto de cada parcela, majoração dos danos morais em patamar não inferior a R\$19.700,00, e estipulação de honorários advocatícios em 20% da condenação e não por arbitramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O banco réu apresentou as suas contrarrazões a fls. 179/183.

Recurso tempestivo e devidamente processado.

É o relatório.

Primeiramente, é importante ressaltar que, no presente caso, há patente relação de consumo entre as partes, tendo em vista a visível subsunção dos art. 2º, 3º e seu §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, respectivamente, descrevem as figuras do consumidor, fornecedor e serviço.

Ora, a boa-fé objetiva é um princípio esperado e exigível em todos os negócios jurídicos, principalmente nas relações de consumo.

Como construção histórica e jurídica, a boa-fé teve sua origem no Direito Romano, sendo posteriormente incorporada ao Código Civil francês de 1804 e ao Código Civil alemão de 1900 (BGB), que serviram de base para o sistemas jurídicos ocidentais. Sua relevância valorativa foi, inclusive, absorvida pelo Direito Canônico como referência para os atos isentos de pecado.

No Brasil, tal evolução foi expressamente retratada em 1990, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV, e, posteriormente, em 2002, no Código Civil, em seu artigo 422.

Tais diplomas trouxeram como novidade ao nosso ordenamento jurídico a positivação do princípio da boa-fé objetiva, exigindo-a não somente como elemento subjetivo das condutas e como base hermenêutica para interpretação dos negócios jurídicos, mas, principalmente, como fórmula fática e prática para exigir que a conduta dos contratantes expresse a clara e honesta intenção de concluir o negócio jurídico de acordo com a necessidade e expectativa que nortearam a própria contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, para sua completude e plena eficácia, a boa-fé se expressa por meio dos deveres anexos de lealdade, cooperação e ampla informação, que, de forma resumida, exigem que seja expresso e demonstrado ao contratante todos os ônus, bônus, limites, restrições e riscos do negócio jurídico ofertado.

Diante da vulnerabilidade e hipossuficiência presumida do consumidor, verifica-se que tais deveres são principalmente exigíveis daquele que está em superior condição contratual, que, no presente caso, daquele que está com a autoridade de disponibilizar a linha de crédito pretendida por quem dela precisa.

Assim, verificamos que houve patente quebra do dever de boa-fé objetiva por parte do preposto do banco apelado, uma vez que os dados pessoais da autora foram utilizados indevidamente para a vinculação a dois outros contratos de empréstimo, sem sua prévia informação e concordância (222631917 e 224439985), visto que ela somente soube destes após os injustos descontos de R\$25,45 e R\$135,00 no seu benefício previdenciário de um salário mínimo de R\$788,00.

Portanto, restou configurada a conduta dolosa do preposto e, conseqüentemente, a prática abusiva pela empresa ré, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, VI, do CDC.

É importante ressaltar a responsabilidade objetiva do banco-réu pela conduta dos seus prepostos, bem como pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, do CDC.

Tendo em vista que o Código Civil equipara o dolo à má-fé, ou seja, como contraponto da boa-fé, necessário reconhecer que o valor cobrado do consumidor em tal situação deve ser restituído em dobro.

Ressalte-se que o próprio artigo 42, parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CDC, prevê o engano justificável como única excludente do dever de restituir em dobro o valor indevidamente cobrado e pago, hipótese essa que também não restou comprovada pelo banco apelante.

Vale destacar que o banco réu sequer juntou aos autos a cópia dos dois contratos em que os dados da autora foram indevidamente inseridos, nem documento demonstrando que a autora recebeu qualquer crédito decorrente desses dois contratos.

No mais, não se pode dizer que um banco do porte do apelado, uma das maiores empresas financeiras do País, que, deliberadamente, age desprezando frontalmente o texto de lei, atua de boa-fé. Muito pelo contrário, atua com evidente má-fé.

Para robustecer a mencionada conduta de má-fé da empresa ré, esta desde o início tinha conhecimento das cobranças abusivas e nada fez para sanar tal problema, conforme se verifica na petição inicial, em que a autora relatou que entrou em contato com a preposta da empresa ré e, inclusive, recebeu a informação de que as cobranças dos dois contratos indevidos se tratavam de um equívoco e que a situação “estaria sendo normalizada nas semanas seguintes”, o que não ocorreu.

Tal assertiva da autora, em nenhum momento, foi objetivamente impugnada, o que leva a veracidade de tal afirmação e caracteriza, de maneira inequívoca, a ocorrência de insuportável má-fé por parte da instituição financeira.

Poderia se admitir um equívoco operacional. Entretanto, a partir do momento em que a instituição é cientificada da ocorrência dos fatos irregulares, o que não restou efetivamente impugnado, a má-fé da casa bancária exsurge de forma incontestável e não pode, com certeza, ser suportada pela ordem jurídica, merecendo o apenamento próprio, inerente à espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ordem jurídica, para o caso, reservou em, homenagem à Teoria da Norma, a denominada sanção como resposta ao descumprimento da norma que, na espécie, é a devolução do valor em dobro.

Tal postura, em outras palavras, desprestigia o próprio sistema financeiro nacional, que deve ser sempre preservado, afastando-se impropriedades e aplicando, pela evidente existência da má-fé, a sanção estabelecida em lei.

Insista-se, quem atua deliberadamente contra a lei, age, com todas as vênias, com evidente má-fé.

Assim, deve se reformado o conteúdo da sentença para que seja feita a respectiva restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo banco réu e pagos pela autora por meio de descontos em seu benefício previdenciário.

O respectivo montante deverá ser apurado em fase de liquidação com o acréscimo de correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido.

Quanto ao valor arbitrado por dano moral, este também deve ser majorado.

Conforme acima exposto, a autora sofreu o injusto desconto mensal de R\$160,00 em seu benefício previdenciário de um salário mínimo, na época, de R\$788,00 (fls. 16), e isso, por aproximadamente, 33 meses (fls. 175).

Assim, a autora, que já tem a notória dificuldade de sobreviver com um salário mínimo, ainda teve que suportar, por quase 03 anos, a redução de 20% em sua fonte de remuneração, o que, com certeza, causou redução das suas condições de subsistência e, por sua vez, prejuízo a sua dignidade humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, também resta configurado o dano moral causado à autora pela empresa ré.

Uma vez verificada a existência do dano moral, deve-se partir para um segundo plano, qual seja, o da sua quantificação.

O valor a ser arbitrado deve ser suficiente para reduzir o sofrimento causado à vítima, mas de forma que não cause enriquecimento de uma parte nem empobrecimento de outra, sem prejuízo da respectiva ponderação do seu efeito pedagógico, com o fim de dissuadir o ofensor da reiteração da prática ilícita. Apreciando-se os mencionados requisitos, mostra-se adequada a majoração do valor da indenização para R\$15.000,00, com correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês a partir da publicação do acórdão.

Em relação aos honorários advocatícios, majoro o seu montante para R\$2.000,00, o qual se mostra justo e adequado ao bom trabalho que foi realizado, tendo-se como referência a análise da atuação profissional e as características da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagos pela autora por meio de descontos em seu benefício previdenciário, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação com os respectivos acréscimos de correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido.

Do respectivo valor apurado, deverá ser descontado o valor já depositado nos autos pelo banco réu, conforme documentos de fls. 174/176.

Também condeno o banco réu a pagar à autora o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$15.000,00, a título de reparação pelo dano moral, o qual deverá ser acrescido de monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês a partir da publicação do presente acórdão.

O banco réu deverá arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios ora fixados no montante de R\$2.000,00.

Por fim, tendo em vista a situação da autora, aposentada por invalidez, oportuna a remessa, para os fins próprios, de cópia dos presentes autos, capa a capa, ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Direitos Humanos – Área de atendimento à pessoa com deficiência, com endereço na Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – Sala 119, Centro – São Paulo – SP, CEP 01007-904).

Roberto Mac Cracken
Relator designado